



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO,  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
TOCANTINS, PALMAS-TO.

Processo nº. 2096/2018 – Prestação de Contas de Ordenador – 2017

Acórdão TCE/TO Nº 504/2021 – SEGUNDA CÂMARA de 17/08/2021

Órgão: Câmara Municipal de Sandolândia

Responsável: Radilson Pereira Lima

Assunto: Recurso Ordinário

**RADILSON PEREIRA LIMA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia** no exercício financeiro de 2017, já qualificado nos autos de Prestação de Contas epigrafados, vêm diante de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado (procuração anexa) em tempo hábil interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do **Acórdão TCE/TO nº 504/2021 – SEGUNDA CÂMARA**, que trata do julgamento das **Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Sandolândia**, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, pela sua irregularidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

**Renan Albernaz de Souza**

Advogado

OAB/TO – 5365

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br

www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

**1.0. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A medida proposta – **RECURSO ORDINÁRIO** – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

**A decisão recorrida foi disponibilizada em 18/08/2021, por meio do Boletim Oficial do TCE/TO, nº 2841.**

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Desse modo, a edição disponibilizada n. 2841 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 18 de agosto de 2021 constará como publicada no dia 19/08/2021, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 20/08/2021.

2

**(63) 3225-2493**

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (sem destaque no original)

Com advento do Novo Código de Processo Civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado Código Instrumental Civil.

**Portanto, o prazo começou a fluir em 20 de agosto, com término em 09 de setembro de 2021**

## 2.0. HISTÓRICO DOS AUTOS

Cuida os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do Município de Sandolândia, Estado do Tocantins, relativo ao exercício financeiro de 2017.

Após citação, o Recorrente apresentou justificavas.

Assim, o processo teve regular processamento.

Os autos foram conclusos para julgamento.

O Conselheiro Relator entendeu em julgar irregulares as contas, aplicando multa, por não existir prejuízo ao erário, conforme ementa do Acórdão:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESCUMPRIMENTO AO TOTAL DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. DÉFICIT FINANCEIRO. RECURSOS DO MDE. SUBSÍDIO DE VEREADOR. NÃO FOI POSSÍVEL APURAR O VALOR DA DESPESA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ARTS. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. CONTAS IRREGULARES.

**ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar **irregulares** as contas de ordenador de despesa prestadas pelo Senhor Radilson Pereira Lima - Gestor, Senhora Leidiane Araújo da Silva Ferreira - Controle Interno e Senhor Rubens Borges Barbosa - Contador, da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, referente ao exercício de 2017, com

fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

**D) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido, no art. 29-A, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.1.6 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.1 do Relatório de Análise);**

4

Inconformado, o Recorrente apresenta o competente Recurso Ordinário, visando reformar o Acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, conforme as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

### **3.0. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Vale dizer, para uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado item por item, nos moldes que foi registrado no Acórdão ora fustigado, em obediência ao **Princípio Dialética Recursal**.

No caso concreto, Excelência, apesar de não concordar com as razões descritas no voto do eminente relator, quando afastou os itens contidos nas razões de defesa, **sempre exarou brilhantemente os seus julgados, expressando e aplicando corretamente a lei e da Constituição**

Federal, inclusive respeitando o Princípio da Unidade da Constituição<sup>1</sup> e ainda da Concordância Prática (ou harmonização)<sup>2</sup>, entende-se que o julgado ora fustigado merece reforma.

Ressalta-se, é **inegável força normativa que detém a jurisprudência**, seja na seara administrativa ou judicial. Inclusive, o nosso novo Código de Processo Civil, que está à véspera de entrar em vigor detém o capítulo específico sobre o PRECEDENTE JUDICIAL.

Assim, o Princípio da Força Normativa da Jurisprudência foi inserido a parte da grande modificação que ocorreu no ordenamento jurídico, fato este inegável pelos estudiosos.

Além disso, é importante salientar, que a divergência de interpretação numa mesma Corte de Julgamento enfraquece o Princípio acima referido, bem como traz insegurança jurídica<sup>3</sup> aos seus julgamentos.

Assim, vejamos os itens ditos como inconsistentes o referido Acórdão:

**D) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo**, portanto, acima do limite constitucional estabelecido, no art. 29-A, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.1.6 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. **(Item 6.1 do Relatório de Análise)**;

5

## **DO RIGORISMO NO JULGAMENTO E CONTRADIÇÃO COM OS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

No caso dos presentes autos, essa Egrégia Corte de Contas decidiu pela irregularidade das contas de ordenador da Câmara Municipal de Sandolândia-TO exercício 2017 somente em

<sup>11</sup> O princípio da unidade consiste em uma especificação da interpretação sistemática. O fundamento para que uma norma não seja analisada isoladamente, mas em conjunto com as demais normas integrantes do sistema no qual está inserida, decorre da conexão e interdependência entre os elementos da Constituição. (Novelino, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8 ed. Ver e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. P.178)

<sup>2</sup> Este postulado também apresenta uma estreita ligação com o princípio da unidade, do qual se distingue por não atuar apenas diante de contradições normativas abstratas, mas principalmente nas colisões de direitos sociais ocorridas diante de um caso concreto. (Idem. P. 178).

<sup>3</sup> Tem como objetivo evitar alterações supervenientes que instabilizem a vida em sociedade, além de minorar os efeitos traumáticos de novas disposições, protegendo, assim, a estabilidade com uma certeza para as regras sociais. (Marinela, 2013, p.68).

função do item 6.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas, por ultrapassar o limite constitucional com despesas do Poder Legislativo, superior ao limite de 7%.

<b>6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO</b>							
<b>Quadro 20 - Despesas do Poder Legislativo</b>							
POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
3.326	Artigo 29-A, I da CF/88	7	9.666.981,04	676.618,67	687.676,07	7,11	Irregular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

**O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo, portanto fora do limite constitucional estabelecido.**

Nesse caso, Excelência, verifica-se claro rigorismo ao tempo da apreciação e julgamento das presentes contas, pois, conforme vários julgados proferidos por essa Egrégia Corte de Contas, seja considerando-se a proporção superada do índice, ou até mesmo levando em conta a integralidade da gestão do órgão.

Observe excelência, tratar-se de caso semelhante que esse Tribunal de Contas, de brilhante forma, analisa as particularidades de cada caso, onde se sopesam vários fatores da gestão do órgão em apreço, para somente após tal análise se posicionar pela irregularidade, regularidade ou irregularidade com ressalvas.

Tratar as informações levantadas pela Diretoria de Controle Interno de forma “fria” tal como se apresentam em seu relatório, correr-se-ia sério risco de rigorismo ao tempo de seu julgamento, pois tal peça informativa tem, por dever funcional, proceder apenas com o levantamento de informações sem em nada integrar com qualquer outra fonte informativa, tampouco, proceder com alguma forma de interpretação conforme os princípios admitidos em direito, os quais representam importante fonte convicção, principalmente nos Tribunais superiores. Tal valoração pode ser realizada por esse Tribunal de Contas, que, diga-se, veem assim procedendo com maestria.

No entanto, no presente caso, verifica-se dissonância entre o que vem sendo sedimentado por esse E. Tribunal e o exarado no **Acórdão Nº 504/2021 TCE SEGUNDA**

CÂMARA, desta feita resta ao Recorrente pleitear a esse Tribunal de Contas a pacificação nos julgados, com o fito de se evitar o excesso de rigor e o tratamento desigual para situações semelhante que são trazidas a essa Egrégia Corte de Contas.

**Afigura-se latente o excesso de rigorismo no julgamento em epígrafe, no sentido de que as falhas detectadas não têm o condão de lesar o patrimônio público nem, se analisadas pelo aspecto subjetivo, são passíveis de enquadrar-se como ato grave de improbidade.**

Ademais, necessário ainda uma visão acerca da proporcionalidade e razoabilidade do ato inquinado e seu deslinde sancionatório, conforme mais uma vez esse Tribunal de Contas vem procedendo brilhantemente. Vejamos o seguinte julgado<sup>4</sup>:

**14.7.** Em relação às consignações repassadas à menor no valor de R\$ 11.122,30, constatamos nos balancetes anexos que o valor foi devidamente repassado.

**14.8.** Quanto as demais impropriedades, não ficou caracterizado na conduta dos responsáveis o dolo ou má-fé. Além disso, se aplicarmos a dosimetria, princípios da razoabilidade e da insignificância, verificamos que os apontamentos são passíveis de ressalvas: pagamento de multa gerado pelo atraso no pagamento de telefone e energia; ausência de cronograma de reembolso relativo à multa de trânsito provocada por funcionário; pagamento de refeições a funcionários, sem formalizar na Portaria de viagem; fracionamento de despesas por questões emergenciais; compra de combustível na modalidade de licitação, quando a mesma era dispensável; controle interno ineficiente; inexistência de setor de tesouraria; inexistência de setores de compras e controle de bens patrimoniais.

**14.9.** Neste passo, a doutrina e jurisprudência de diversos tribunais, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, recentemente pacificou o entendimento de não admitir imputação de ato de improbidade administrativa **na ausência de elemento subjetivo de dolo, culpa ou má-fé.**

**14.10.** A respeito, assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

***O enquadramento na Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.*** A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da Lei de Improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de encarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o aspecto de proporcionalidade entre meios e fins." (Op. cit., p. 727-8) (grifos nossos).

<sup>4</sup> RECURSO ORDINÁRIO Nº 11175/2015 - REF. AO PROC. Nº 2878/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2011 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAIPAS-TO

Pois bem. Consta no item 9.8 do voto que a despesa total do Poder Legislativo somou R\$ 687.676,07 equivalente a 7,11% da Receita base de cálculo, e que, portanto, ficou acima do limite constitucional estabelecido.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão necessário se faz observar o que diz **o artigo 29-A da Constituição no tocante ao total da despesa do Poder Legislativo**. Vejamos:

Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS** previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;**

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

O que se extrai do texto acima é que a DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO é calculada com base na somatória da **receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior**. No entanto, é preciso considerar que em 2017 **HOUVE REPASSE A MAIOR AO LEGISLATIVO NA QUANTIA DE**



R\$ 13.410,85 (690.029,52 – 676.618,67), QUE INFLUENCIOU NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NA MARGEM DE 7,11%.

Lembramos que ESSA QUANTIA FOI DEVOLVIDA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL conforme faz prova documentação anexa. **DOC.01**

Importante ressaltar que o Município de Recursolândia teve suas contas consolidadas de 2017 apreciada pela Segunda Câmara desse sodalício e recebeu parecer prévio pela aprovação, e o prefeito à época juntou nesses autos os comprovantes de devolução do valor repassado a maior em 2017. **DOC.02**

DESSE MODO, REQUEREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE AO PROCEDER COM APRECIACÃO DESSE RECURSO CONSIDERE DUAS SITUAÇÕES FUNDAMENTAIS:

**A UMA;** que o valor repassado a maior à Câmara Municipal (R\$ 13.410,85) deve ser subtraído para efeito de apuração da DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO. Isto porque essa quantia motivou o gestor a realizar despesas, tendo em vista tratar-se de disponibilidade financeira, ou seja, **os gastos com esse quantum financeiro (R\$ 13.410,85 – REPASSE MAIOR EFETUADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL) não compõem as despesas a serem computadas com os recursos financeiros considerados no artigo 29-A da Constituição Federal para efeito de apuração do limite de 7%.**

Meritíssimo, vejo que há certa confusão acerca de repasse a maior e gasto a maior!

O caso em comento, como visto, se enquadra na hipótese de repasse a maior, portanto, de responsabilidade do Gestor – Prefeito – não do gestor – Presidente da Câmara. Sobretudo por este último ter providenciado a devolução do respectivo repasse a maior.

Vejamos o que diz o artigo 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**A DUAS;** as transferências recebidas pela Câmara Municipal de Vereadores, no exercício financeiro de 2017, são fixadas com base nas receitas orçamentárias próprias do ano de 2016, por conseguinte, o chamado duodécimo, transferência Constitucional compulsória, ante a

autonomia dos Poderes, **TEM CÁLCULO E REPASSE DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**



E mais, essa situação foi também diligenciada na prestação de contas consolidadas de 2017, e à época a prefeita do Município a senhora Silvinha Pereira da Silva ao apresentar suas justificativas nos autos nº 4381/2018 (evento 14) alegou que houve devolução da quantia repassada a maior, **e assim juntou comprovante de transferência bancária (TED) de R\$ 13.410,85 da Conta da Câmara Municipal para os cofres da Prefeitura Municipal.** Eis as suas anotações:

**15) O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 690.029,52, acima do limite máximo de 7%, em desacordo com o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);**

**Alegações de defesa**

Ínclito Relator, **no intuito de restar sanado a suposta divergência, enviamos comprovante de devolução no importe de R\$ 13.410,85** (treze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) conforme DAM e COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA bancária, senão vejamos:

10

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA</b> Secretaria Municipal Finanças AV DR ULISSES GUIMARAES, Nº 01, CENTRO, Bairro CENTRO, CEP 77.478-000, Sandolândia - TO.	
DAM - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL (RECETA DE RESTITUIÇÃO)			
Competência 2020/2	Data de Emissão 17/03/2020	Nº Contribuinte 224502050	Contribuinte EDIVALDO CUSTODIO ALVES
Nome do Contribuinte CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA		Data de Vencimento 02/04/2020	
Inscrição Municipal 37344603000110 / 37.344.603/0001-10		E-mail sandolandia.to@gmail.com	
PREFERENCIALMENTE NA LOTÉRIA OU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
Data de Emissão	Histórico	Data de Vencimento	Valor
17/03/2020	Tributo referente a RECEITA DE RESTITUIÇÃO.  Sr(a) Caixa, não receber após a data 02/04/2020. <b>Parcela Única. Devolução de Duodécimo repassado a maior.</b>	02/04/2020	R\$ 13.410,85
Observação:			Total R\$ 13.410,85
Comprovante do Contribuinte			
			



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comprovante de Transação Bancária  
Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)  
Data da operação: 18/03/2020 - 08PM7  
Nº de controle: 804837217975211634 | Documento: 8903859

Conta de débito: Agência: 0516 | Conta: 0511363-6 | Tipo: CONTA CORRENTE  
Empresa: CANARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA | CNPJ: 037.344.503/0001-10

Nome do favorecido: P M Sandolandia FPM  
CNPJ: 37.344.355/0001-08

Conta de crédito: Banco: 1 - BANCO DO BRASIL S.A. | Agência: 1304 | Conta: 105570  
Tipo de conta: CONTA-CORRENTE INDIVIDUAL  
Finalidade: 10 - CREDITO EM CONTA  
Valor: R\$ 13.410,85  
Tarifa: R\$ 10,45  
Valor total: R\$ 13.421,30

Tipo de transferência: TED - Titularidade Diferente  
Crédito disponível no mesmo dia da data de débito

Data de débito: 19/03/2020

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com valores vigentes na data do débito

Autenticação

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente: 0800 704 8383 | Deficiente Auditivo ou de Fala: 0800 722 0099 | Cancelamentos, Recuperações e Informações: Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria: 0800 727 9933 | Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados

Assim sendo, entendo que restou sanado tal item diante dos documentos acostados. Pelo exposto, pede-se se acatamento desta justificativa como forma de restar solucionado o caso acima tratado.

Veja, ilustre Conselheiro, que a situação de repasse a maior ao legislativo municipal foi posta em questionamento para que a prefeita municipal apresentasse defesa, E COMO ESSA CORTE DE CONTAS JÁ DECIDIU QUE A RESPONSABILIDADE REPASSE É DO EXECUTIVO MUNICIPAL, entendemos que tal situação não deveria ser diligencia ao gestor da Câmara Municipal, que apenas gere o repasse recebido. **QUANDO SABEMOS QUE A RESPONSABILIDADE EM AFERIR E REPASSAR VALORES AO LEGISLATIVO É DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

NESTE SENTIDO, O PLENO DESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (PROCESSO Nº 11533/2012) INTERPOSTO PELO GESTOR DA



RENAN ALBERNAZ  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO **ACOLHEU O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SEVILHA DE QUE O REPASSE AO PODER LEGISLATIVO É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.** CONCEDENDO PROVIMENTO INTEGRAL AO REFERIDO RECURSO, CONFORME DESTACAMOS TEOR DO VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR. VEJAMOS:

#### 10.5 Voto De Mérito

##### a) Defesa:

*“O Município através do departamento de finanças e contabilidade, diante dos cálculos da receita efetiva no exercício de 2007, informou à Câmara Municipal de Bernardo Sayão o valor do repasse para o exercício seguinte/2008. A câmara através do departamento financeiro aguardou o valor de repasse e fez-se os cálculos para gastos com pessoal e encargos, e outras despesas de custeio e investimentos. Mas não teve informação da situação de que estava sendo repassado a maior, mesmo porque esta obrigação e atenção quanto aos valores cabe tão somente ao poder executivo. Quem arrecada é o município e não o poder legislativo. Se durante o exercício de 2008, tivesse tido auditoria do Tribunal de Contas do estado, talvez teria alertado o poder executivo quanto ao valor repassado a maior. O poder legislativo não pode ser penalizado dessa forma. Cumprimos com o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Pagando todos os compromissos e deixando saldo em conta.”*

**Análise:** Inicialmente, a título de esclarecimento, insta mencionar, o caput do Art. 31 da Constituição Federal de 1988, determina que a fiscalização dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e ainda pelos sistemas controle interno do Poder Executivo Municipal

*Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

O exercício do Controle Externo do Poder Executivo e prerrogativa da Câmara de Vereadores, sendo essa exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal de Contas apenas auxilia a Câmara de Vereadores em sua prerrogativa no exercício do controle Externo.

Neste mesmo sentido, dispões o §1, do art. 31, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

*§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

Diferente das alegações do recorrente é função da Câmara de Vereadores exercer o Controle Externo frente ao Poder Executivo Municipal, sendo o Tribunal de Contas apenas auxiliador do Controle Externo do Poder Legislativo.

12

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na Câmara de Vereadores estão os autênticos representantes dos titulares do poder, nada mais lógico que estes desempenhem a fiscalização dos bens e valores públicos.

Deve-se esclarecer, que o controle externo é uma prerrogativa inafastável, que vincula o poder legislativo o exercício de fiscalizar. Portando não cabe ao Poder Legislativo decidir se vai ou não fiscalizar os bens e contas municipais do Poder Executivo.

Nada obstante, é sabido que conforme o Art. 168 da Constituição Federal de 1988, apenas o Poder Executivo é capaz de arrecadar receitas, sendo feito repasses aos demais órgãos até o dia 20 de cada mês, *in verbis*:

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

O art. 29-A, Constituição Federal em seus §2º e 3º, é taxativo quanto a responsabilidade tanto do Chefe do Poder Legislativo como do Poder Executivo, não trazendo situações de responsabilidade solidaria, vejamos:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.*

*§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

*I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*

*II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*

*III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

*§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Grifo nosso)*

Desta forma, quando há repasse a maior, a responsabilidade é exclusiva do Prefeito Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal apenas aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal.

“A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora”. Neste sentido foi posicionamento do TCE-MA (Decisão PL-TCE N.º 17/2007).”



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Neste mesmo sentido julgou o Tribunal de Contas Pernambuco, vejamos:**

*1 – A responsabilidade pela aplicação do disposto no artigo 29-A, “caput”, da Constituição Federal é do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o § 2º, inciso I, do referido artigo, não cabendo interpretação extensiva nem analógica por se tratar de norma penalizadora;*

*2 – A partir da Decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238-5, que suspendeu os efeitos do artigo 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica evidente a impossibilidade, já prevista no texto da Constituição Federal, do Poder Executivo, por Ato Unilateral, interferir em questões orçamentárias e financeiras dos demais Poderes e Órgãos, não sendo aplicável, portanto, a Decisão TC nº 1390/01, no que se refere a esses casos;*

*3 – Não existe incompatibilidade entre o § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque todos os Poderes e Órgãos possuem a sua responsabilidade para com os aspectos fiscais do Ente. Dessa forma, temos o seguinte:*

*a. Ao Prefeito, cabe cumprir o estabelecido na Constituição Federal quanto aos repasses a serem efetuados, ou seja, deverá transferir mensalmente à Câmara de Vereadores o valor do orçamento anual deste Poder dividido por 12 (doze), se forem obedecidos os percentuais fixados no Caput do artigo 29-A da Carta Maior; em outras palavras: se o valor estipulado no orçamento for maior que o valor conseguido com a aplicação dos percentuais mencionados, adicionado dos gastos com inativos, prevalecerá este último para ser repassado ao Poder Legislativo Municipal;*

*b. Ao Presidente da Câmara compete aplicar os recursos recebidos de acordo com o orçamento em vigor, não podendo deixar de observar o § 3º do artigo 29-A da Constituição Federal e, quando necessário, o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena, neste último caso, de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais). Decisão nº 1031/08 – TCE-PE.*

No entendimento do TCE-PE, não se pode atribuir crime de responsabilidade ao chefe do Poder Legislativo Municipal pelos gastos realizados acima do limite previsto no

art. 29-A. Efetuado o repasse a maior, o crime de responsabilidade seria exclusivamente do Prefeito.

Ressalva-se, no entanto, que, se verificada a fixação, na LOA, de valor destinado à Câmara que supere o limite constante no art. 29-A, incisos I a IV da CF, deve o Prefeito Municipal, realizar os ajustes necessários no orçamento do Legislativo, comunicar ao Presidente da Câmara dos ajustes efetuados e repassar os valores corrigidos até o limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.

Logo, entendemos que só responderia o Presidente da Câmara, caso tivesse ultrapassado o valor da previsão orçamentária.



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal entendimento foi esposado pelo Economista e assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Flávio C. de Toledo Jr, na Revista do Tribunal de Contas da União nº 119, alusiva a setembro/dezembro de 2010, nos termos abaixo transcritos:

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ante o não-atendimento do limite da despesa legislativa, recusa a conta da Câmara e emite parecer desfavorável ao balanço anual da Prefeitura. Contra tal postura, argumenta-se que, assim como já se viu, a responsabilização alcança só o Prefeito; não o Presidente da Câmara; esse, contudo, e sob a realidade de o limite se balizar em receita do ano anterior, tem esse Chefe do Legislativo, logo no início do exercício, pleno conhecimento do valor máximo que pode despender e, caso o ultrapasse, estará autorizando despesa ilegítima e antieconômica, em flagrante prejuízo ao erário, o que bem justifica o juízo de irregularidade. (Grifo Nosso).*

**Conclusão**

10.6 Com efeito, examinando os elementos trazidos com a peça recursal, verifico que os argumentos do recorrente são conclusivos para a afirmação, que a multa imposta ao recorrente foi equivocada, tendo em vista que o §2, I, do art. 29-A da Constituição Federal 1988, prevê a responsabilidade apenas para o Prefeito, não podendo o artigo supramencionado ser interpretado de forma extensiva, por se tratar de normal penalizadora.

10.7 Logo, discordamos com a manifestação da 2ª Diretoria de Controle Externo, do Corpo de Auditores e Procuradoria Geral de Contas, os quais manifestaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por ser próprio tempestivo, e, no mérito pela improcedência do referido recurso.

10.8 Ante o exposto, propugnamos a este Colendo Pleno a **VOTAR** no sentido conhecer, dando provimento no mérito o presente recurso, reformando a decisão constante no Acórdão 832/2012 – 1ª Câmara, fls. 75/7, autos nº1353/2009, adotando as seguintes providencias:

I - **Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto tempestivamente pelo Senhor Divino Eterno de Sousa, para **dar provimento** no mérito.

II – **Retirar** a impropriedade do item 10.5 do voto do Acórdão nº 832/2010 – TCE/TO – 1º Câmara, quanto a descumprimento do art. 29-A, Constituição Federal de 1988.

III - **Excluir** multa, do item 9.2, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada ao Recorrente Divino Eterno de Sousa.

IV – **Alterar** o item 9, do Acórdão nº 832/2012 – TCE/TO – 1ª, para do Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a prestação de contas do Senhor Divino Eterno de Sousa, Presidente à época, da Câmara Municipal de Bernardo Sayão, exercício 2008, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão.

Ante ao exposto, demonstradas as situações preexistentes, e diante da ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, requer seja aceita a nossa justificativa neste particular.


(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

Nesse sentido, buscou o EX-GESTOR, Presidente do Legislativo de Sandolândia em 2017, verificar se as Câmaras, bem como, o Tribunal Pleno, em casos análogos, havia proferido decisões que apontassem para o sentido do direito aqui sustentado (LIMITE DO TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO), **E MAIOR SURPRESA NÃO LHE RESTOU, SENÃO VERIFICAR QUE ESSA CORTE DE CONTAS TEM JULGADO REGULARES, AINDA QUE COM RESSALVAS, PRESTAÇÕES DE CONTAS ONDE A DESPESA TOTAL COM O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM PROPORÇÕES QUE VARIAM DE 7,01% A 7,63%**, A MARGEM PREVISTA NO ART. 29-A da Constituição da República.

Destacamos abaixo recente julgado em a margem de gastos da câmara municipal foi de **7,30%**:

	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS</b> GABINETE DA 5ª RELATORIA CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO	Fls.	Rub.	
<b>10. VOTO</b>				
10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Nova Rosalândia, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor José Maria Alves Pereira, gestor à época.				
10.9. Agora, quanto a irregularidade concernente à violação do limite constitucional imposto a despesa total com a Câmara Municipal (item 7.2 do Relatório), que alcançou 7,30%, em detrimento dos 7% descritos na norma da Carta Magna (art. 29-A, I), tenho que também possa ser convertida em recomendação, conquanto a Constituição trazer limites rígidos correspondentes à tolerância máxima de despesa segundo o censo demográfico e a somatória da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior. No exercício em questão, assim pode ser demonstrado:				
Receita Base (RS)	Despesas do Legislativo (RS)	% Sobre a Receita Base	Limite Máximo (%)	Situação (Regular/Irregular)
5.350.864,53	390.913,09	<b>7,30</b>	7	<b>Irregular</b>

NO VOTO DO CASO EM DESTAQUE O RELATOR ENUMERA OUTROS CASOS, CITANDO UM EM QUE **MARGEM ALCANÇOU ATÉ 7,63% E FOI RESSALVADA**. Vejamos:





**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.9.1. Assim, considerando a pequena expressividade dos valores os quais extravasaram o limite, além da conversão das demais irregularidades constantes desta Prestação de Contas, alinho meu entendimento ao exarado nos Acórdãos nº 457/2012 – 1ª Câmara, o qual julgou regulares as contas do então gestor da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins, inobstante a violação do limite de despesa total com a Câmara Municipal, que alcançou 7,63%. No mesmo sentido o Acórdão nº 246/2015 – 1ª Câmara (7,09%) e Acórdão nº 45/2015 – 1ª Câmara (7,22%).

10.16. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais de Ordenador do senhor José Maria Alves Teixeira, responsável pela Gestão da Câmara Municipal de Nova Rosalândia – TO, relativas ao exercício de 2012, com fundamento nos artigos 85<sup>12</sup>, II e 87<sup>13</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 76<sup>14</sup>, “caput” e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 634/2015 - TCE/TO - 1ª Câmara - 02/06/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Fls.	Rub.
------	------

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2015 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 2072/2013
- 1.1. **Apenso:** 8954/2012
2. **Classe de assunto:** 02. Prestação de contas
- 2.1. **Assunto:** 03. Prestação de contas de Ordenador – 2012
3. **Responsáveis:** José Maria Alves Pereira – CPF nº 173.678.672-53, gestor à época, Alessandra Prudência da Silva Barbosa – CPF nº 003.727.941-65, Controle Interno e Iris Vânia Ferreira da Cunha – CPF nº 827.717.151-04, Contador
4. **Origem:** Município de Nova Rosalândia – TO
5. **Órgão:** Câmara de Nova Rosalândia
6. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA. IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM RECOMENDAÇÃO ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

O NOSSO PEDIDO NESSE CASO É NO SENTIDO DE QUE QUE AS PRESENTES CONTAS SEJAM JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTAS, COMO JÁ VEM DECIDINDO A SEGUNDA CÂMARA

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br


ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, A EXEMPLO CITAMOS O ACÓRDÃO Nº 928/2017 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA EM QUE O TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO FOI DE **7,13%** E FOI OBJETO DE RESSALVA. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 928/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 28/11/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 6ª RELATORIA

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA**

<b>1. Processo nº:</b>	1750/2015
<b>2. Classe de assunto:</b>	4 – Prestação de Contas
<b>2.1. Assunto:</b>	12 - Prestação de Contas de Ordenador – 2014
<b>3. Órgão:</b>	<b>Câmara Mun. de Porto Nacional - CNPJ nº: 04.275.471/0001-63</b>
<b>4. Responsáveis:</b>	Geylson Neres Gomes, Gestor à época - CPF: 872.973.371-53 Savia Andrea Mecena Matos, Controle Interno à época – CPF: 974.782.291-15 Cleydson Costa Coimbra – Contador à época – CPF: 709.837.801-10
<b>5. Relator:</b>	Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
<b>6. Corpo de Auditores:</b>	Fernando César Benevenuto Malafaia
<b>7. Rep. do Min. Público:</b>	Procuradora de Contas Raquel M. S. D. Almeida
<b>8. Procurador constituído:</b>	Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E SUBSÍDIO DE VEREADOR REGULARES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS.**

**9.7. Pelo exposto, face a análise efetuada no voto, e discordando dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e a douta Procuradoria Geral de Contas, propugnamos a esta 2ª Câmara, VOTAR no sentido de adotar as seguintes providências:**

**9.8. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Câmara de Porto Nacional -TO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos senhores Geylson Neres Gomes, Gestor à época, Savia Andrea Mecena Matos, Controle Interno à época, e Cleydson Costa Coimbra, Contador à época.**

**9.9. Aplique ao senhor Geylson Neres Gomes, Gestor à época, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 para cada uma das impropriedades listadas abaixo, com base nos arts. 37 e 39, II e III da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001.**

**I. Despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 3.408.787,80, atingindo o índice de 7,13% da receita base de cálculo.**

**II. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 58.653,57, que representa o percentual de 1,75% em relação a receita arrecadada.**

**III. Déficit Financeiro no valor de R\$ 58.091,98, que representa o percentual de 1,73% em relação a receita gerida.**

**9.10. Aplique ao senhor Cleydson Costa Coimbra, Contador à época, multa no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$ 500,00 para cada uma das impropriedades listadas abaixo, com base nos arts. 37 e 39, II e III da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts.156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001.**



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**I. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 58.653,57, que representa o percentual de 1,75% em relação a receita arrecadada.**

**II. Déficit Financeiro no valor de R\$ 58.091,98, que representa o percentual de 1,73% em relação a receita gerida.**

Para demonstrar este entendimento, pede-se *vênia* ao Relator e demais Membros dessa Casa de Contas, para colacionar nos presentes autos, decisões proferidas nesse Sodalício, que trazem em seu bojo o mesmo objeto e que contemplam, ainda, a mesma matéria, Prestação de Contas de Ordenador, como irregularidades passíveis de ressalvas.

A título de exemplo transcreve-se alguns casos onde a despesa total com a Câmara Municipal acima do limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, foram objeto de ressalvas. Vejamos:

**JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO Nº 634/2015 - TCE/TO - 1ª Câmara - 02/06/2015**

- 1. Processo nº:** 2072/2013
- 1.1. Apenso:** 8954/2012
- 2. Classe de assunto:** 02. Prestação de contas
- 2.1. Assunto:** 03. Prestação de contas de Ordenador – 2012
- 3. Responsáveis:** José Maria Alves Pereira – CPF nº 173.678.672-53, gestor à época, Alessandra Prudência da Silva Barbosa – CPF nº 003.727.941-65, Controle Interno e Iris Vânia Ferreira da Cunha – CPF nº 827.717.151-04, Contador
- 4. Origem:** Município de Nova Rosalândia – TO
- 5. Órgão:** Câmara de Nova Rosalândia
- 6. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
- 7. Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 8. Procurador constituído nos autos:** não atuou

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA. **IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM RECOMENDAÇÃO ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA.** CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

DO CASO ACIMA AS ANOTAÇÕES DO VOTO DO RELATOR SÃO AS SEGUINTE:

**10. VOTO**

**10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Nova Rosalândia, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor José Maria Alves Pereira, gestor à época.**

**(63) 3225-2493**

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACSVS0 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.9. Agora, quanto a irregularidade concernente à violação do limite constitucional imposto a despesa total com a Câmara Municipal (item 7.2 do Relatório), que alcançou 7,30%, em detrimento dos 7% descritos na norma da Carta Magna (art. 29-A, I), tenho que também possa ser convertida em recomendação, conquanto a Constituição trazer limites rígidos correspondentes à tolerância máxima de despesa segundo o censo demográfico e a somatória da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior. No exercício em questão, assim pode ser demonstrado:

Receita Base (RS)	Despesas do Legislativo (RS)	% Sobre a Receita Base	Limite Máximo (%)	Situação (Regular/Irregular)
5.350.864,53	390.913,09	7,30	7	Irregular

10.9.1. Assim, considerando a pequena expressividade dos valores os quais extravasaram o limite, além da conversão das demais irregularidades constantes desta Prestação de Contas, alinho meu entendimento ao exarado nos Acórdãos nº 457/2012 – 1ª Câmara, o qual julgou regulares as contas do então gestor da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins, inobstante a violação do limite de despesa total com a Câmara Municipal, que alcançou 7,63%. No mesmo sentido o Acórdão nº 246/2015 – 1ª Câmara (7,09%) e Acórdão nº 45/2015 – 1ª Câmara (7,22%).

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE NO VOTO EM DESTAQUE ACIMA, O RELATOR RESSALVA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS PARA O LEGISLATIVO QUE NESSE CASO FOI DE 7,30%, CONSIDERANDO COMO SENDO DE PEQUENA EXPRESSIVIDADE, E AO FINAL CITA PRECEDENTES DA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORAS ONDE A MARGEM RESSALVADA FOI 7,63%, 7,22% E 7,09%

Citamos também o julgado relativo a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Nacional (exercício de 2014), onde a margem ressalvada foi de 7,13%, ONDE O RELATOR ENTENDEU JULGAR RELARES COM RESSALVAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

### JULGADO DA SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 928/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 28/11/2017

<b>1. Processo nº:</b>	1750/2015
<b>2. Classe de assunto:</b>	4 – Prestação de Contas
<b>2.1. Assunto:</b>	12 - Prestação de Contas de Ordenador – 2014
<b>3. Órgão:</b>	Câmara Mun. de Porto Nacional - CNPJ nº: 04.275.471/0001-63
<b>4. Responsáveis:</b>	Geylson Neres Gomes, Gestor à época - CPF: 872.973.371-53 Savia Andrea Mecena Matos, Controle Interno à época – CPF: 974.782.291-15 Cleydson Costa Coimbra – Contador à época – CPF: 709.837.801-10
<b>5. Relator:</b>	Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
<b>6. Corpo de Auditores:</b>	Fernando César Benevenuto Malafaia
<b>7. Rep. do Min. Público:</b>	Procuradora de Contas Raquel M. S. D. Almeida
<b>8. Procurador constituído:</b>	Não consta

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO



**RENAN ALBERNAZ**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E SUBSÍDIO DE VEREADOR REGULARES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS.**

**9.7.** Pelo exposto, face a análise efetuada no voto, e discordando dos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e a douta Procuradoria Geral de Contas, propugnamos a esta 2ª Câmara, **VOTAR** no sentido de adotar as seguintes providências:

**9.9.** Aplique ao senhor **Geylson Neres Gomes**, Gestor à época, multa no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 para cada uma das impropriedades listadas abaixo, com base nos arts. 37 e 39, II e III da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001.

**I.** Despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 3.408.787,80, atingindo o índice de 7,13% da receita base de cálculo.

**II.** Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 58.653,57, que representa o percentual de 1,75% em relação a receita arrecadada.

**III.** Déficit Financeiro no valor de R\$ 58.091,98, que representa o percentual de 1,73% em relação a receita gerida.

21

Nos julgamentos colacionados é possível se constatar que à época esse Tribunal de Contas em diversos casos, julgou “Regulares com Ressalvas” prestações de contas que envolviam **AS MESMAS SITUAÇÕES OCORRIDAS nestes autos.**

CONFORME FOI DEMONSTRADO POR PRECEDENTES, **ESSA CORTE DE CONTAS TEM RELEVADO A OCORRÊNCIA DE ÍNDICES SUPERIORES A 7% RELATIVOS A DESPESA TOTAL COM A CÂMARA MUNICIPAL, DESTACANDO-SE A DEVOLUÇÃO DE VALORES REPASSADOS A MAIOR, A INEXPRESSIVIDADE DO PERCENTUAL ULTRAPASSADO, BEM COMO A IMPOSSIBILIDADE, POR SI, DE MÁCULA AS CONTAS PÚBLICAS OU OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS FINANCEIROS, PODENDO, INCLUSIVE SEREM JULGADAS REGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Razão pela qual, pede-se a aplicação das decisões acima expostas como nos presentes autos, mais especificamente relativo a RESSALVA ao índice concernente ao gasto total da Câmara Municipal.

(63) 3225-2493

contato@albernazadvogados.com.br  
www.albernazadvogados.com.br

ACS VSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º Andar. Centro, Palmas-TO

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O acatamento do presente Recurso Ordinário para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e o r. **ACÓRDÃO REFORMADO**, a fim de que as Conas de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Sandolândia relativas ao exercício financeiro de 2017 do ora Recorrente **SEJAM JULGADAS REGULARES**;

b) Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam as presentes contas **JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS**, a teor do artigo 85, inciso II, da Lei Estadual 1.284/01;

c) O AFASTAMENTO da multa aplicada ao Recorrente constante do item 8.3 do **Acórdão TCE/TO nº 504/2021 – SEGUNDA CÂMARA**, ora recorrido.

d) Requer **PROVAR O ALEGADO** por todos os meios de provas admitidos;

e) **Por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO, que esta subscreve na forma do parágrafo único, do artigo 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas-TO, na data do protocolo

**Renan Albernaz de Souza**  
Advogado  
OAB/TO – 5365

22